

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 1173/2017 – CGJ (Tramitação nº 1185/2017)

Comunicante: (...).

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Assunto: Encaminha cópias da decisão proferida no Processo nº (...) e outros, para ciência das providências adotadas.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Preliminar Prévio, decorrente de reclamação formulada pela magistrada (...), titular da (...), através da qual comunica fato ocorrido nos autos do processo nº (...) (ação de desapropriação). O servidor ELIEZEL SOARES DE MELO, então Escrivão da antiga Vara Privativa da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho, Falências e Concordatas da Comarca de Olinda/PE, teria recebido o cheque de nº 001398, Agência Olinda, datado de 21/09/1990, no valor de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros).

O Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância opinou pelo arquivamento do presente Procedimento Preliminar Prévio. Para tanto, levou em consideração que o potencial autor do peculato fora exonerado do cargo de escrevente, a pedido, em 1998. Ademais, nos termos do art. 209, inciso III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei 6.123/68), prescrevem em cinco anos as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Desse modo, passado considerável lapso temporal da suposta prática do ilícito (27 anos) o crime já estaria prescrito na seara administrativa.

Nesse contexto, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer final da Comissão Processante, presidida pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, consubstanciado às fls. 24/26, para o fim de ARQUIVAR o presente Procedimento Preliminar Prévio movido contra o Sr. ELIEZEL SOARES DE MELO.

Publique-se.

Recife, 07 de março de 2018.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**
Corregedor Geral da Justiça

Consulta nº 1085/2017 – CGJ

Tramitação nº 01097/2017

Consultante: Miriam de Holanda Vasconcelos – Oficiala do 1º Registro de Imóveis da capital

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta sobre procedimentos cartorários

Consulta – possibilidade de averbação nas matrículas ou transcrições existentes no cartório de origem antes da comunicação de abertura de matrícula pelo cartório desmembrado

Consulta formulada pela Sra. Miriam de Holanda Vasconcelos, com fundamento no artigo 172, II, do Código de Normas das serventias extrajudiciais de Pernambuco (provimento 20/09), na qual indaga se poderá continuar realizando as averbações solicitadas nas matrículas ou transcrições existentes no 1º Registro de Imóveis enquanto os Oficiais dos Cartórios desmembrados não comunicarem a abertura de matrícula na sua circunscrição.

É o relatório. Opino.

Nos termos do art. 228 da Lei nº 6015/1973, para que seja aberta matrícula para imóvel situado em Cartório desmembrado é necessário que se pratique um ato de registro em sentido estrito. Sendo a averbação ato acessório em relação ao registro, não o atingindo, portanto, em sua essência, não justifica a abertura de matrícula em Serventia recém criada. O art. 169, I da Lei referida lei ao dispor que as averbações sejam efetuadas à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, reforça o entendimento do legislador de que só atos de registro em sentido estrito justificam a abertura de nova matrícula no cartório ao qual o imóvel passar a pertencer.

Assim, até que seja efetuado o primeiro registro no cartório onde o imóvel passou a pertencer, as averbações previstas no art. 167, II da Lei nº 6015/1973 deverão ser efetuadas no cartório onde se encontra a matrícula original do mesmo até que seja aberta a nova matrícula no Cartório ao qual passou a pertencer.

Após o primeiro ato sujeito a registro no novo cartório, quando então será aberta nova matrícula para o imóvel, não há mais que se falar em praticar-se averbações na matrícula anterior. Nesse momento, deverá ser comunicado ao Ofício de Origem, nos termos do artigo 934 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do estado de Pernambuco, para que seja averbado o encerramento da matrícula no cartório de Origem, não mais sendo possível averbar quaisquer atos a fim de se preservar a continuidade do registro.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

Recife, 16 de março de 2018.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

Consulta nº 1085/2017 – CGJ

Tramitação nº 01097/2017

Consulente: Miriam de Holanda Vasconcelos – Oficiala do 1º Registro de Imóveis da capital

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta sobre procedimentos cartorários

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 16 de março de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Consulta nº 1110/2017 – CGJ

Tramitação nº 01122/2017

Interessados: Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Rosileide Maria de Santana

Assunto: Orientação

Consulta – Delegatários de Notas e Registros – Funcionários estatutários – Dispensa Imotivada – Possibilidade

Consulta formulada por Rosileide Maria de Santana, a respeito da situação profissional dos funcionários dos cartórios que são escreventes concursados que se encontravam respondendo interiormente pelas serventias vagas do estado de Pernambuco.

É o relatório. Opino.